



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 035/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 035/2022 de autoria do Executivo Municipal, que ***Acréscenta o §3º, no artigo 3º da Lei nº 6.273 de 15 de fevereiro de 2022, que Institui a Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Autos de Infração de Trânsito no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Social.***

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

O Executivo Municipal em sua justificativa ressalta, que a importância da referida Comissão, segundo a SEMDEFES, esclarece que diante da grande quantidade de autos de infração lavrados, valendo constar que o acordo com o relatório apresentado pela Coordenação de controle de Autuações no ano de 2020, foram registradas 17.200 autuações e em 2021, já constam registrados 14.373.

Na mesma toada, a referida Lei em questão irar melhorar no atendimento ao cidadão que se sentir prejudicado em razão de notificação de autuação de infrações de trânsito lavrados por agentes de Trânsito Municipais.

NO mesmo patamar, diante da importância, a SEMDEFES tranz proposta legislativa, após o término de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que ocorreu em 01 de janeiro de 2022, para, então, solicitar a inclusão da referida Lei nº 6.273/22 da previsão de pagamento de gratificação mensal ao Presidente e demais membros da Comissão, fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor da retribuição percebida pelos membros da JARI, pelo efetivo comparecimento e participação nas reuniões de Julgamento da Comissão, conforme dispuser o Regimento Interno, após já ter realizado estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Porem, e vultoso salientar, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, que assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Na mesma toada,, não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos os aludidos documentos.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 05 de abril de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.





Fls. 03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

